ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:35:00 Local: TJERJ

CONCURSO DE AGENTES COMPROVADO. PROVA ORAL QUE DEMONSTRA QUE OS POLICIAIS SE DIRIGIRAM AO LOCAL EM RAZÃO DE INFORME DE QUE ELEMENTOS ARROMBAVAM A BANCA DE JORNAIS, ALÉM DA CONFISSÃO EM SEDE POLICIAL, TANTO DO APELANTE, QUANTO DO ADOLESCENTE TAMBÉM APREENDIDO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA, DE OFÍCIO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS DEFENSIVOS. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO QUE CONSIDERA NORMAIS AS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS, MAS APLICADA A PENA MÍNIMA COMINADA AO DELITO DO ARTIGO 155, §5º DO CÓDIGO PENAL. NECESSÁRIA REDUÇÃO. DECOTE DA CONDENAÇÃO PELA VERBA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA CORRELAÇÃO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO POR MAIORIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO.1. A pretensão absolutória não encontra respaldo no seguro conjunto probatório produzido nos autos.2. A materialidade do delito é induvidosa, diante do auto de apreensão edo laudo de exame de avaliação indireta, ambos a indicar como bens subtraídos 11 pares de óculos no valor de R$ 200,00 e 286 CDs no valor de R$ 500,00.3. A qualificadora do arrombamento encontra-se igualmente comprovada, face ao teor do laudo de exame em local de arrombamento.4. A autoria exsurge do auto de prisão em flagrante, bem como da cristalina prova testemunhal e documental produzida sob o crivo do contraditório.5. De se ressaltar que, em sede policial, o apelante confessou os fatos, afirmando ter praticado a subtração de óculos e DVDs, em companhia do adolescente Lucas, havendo retirado as telhas do teto da banca de jornais.Ainda segundo o apelante, todo o material subtraído era entregue ao corréu Valdeir, que os guardava no campo.Daí, porque para lá se dirigiram com o material, para separá-lo, quando foram surpreendidos por policiais militares.6. Em juízo, todavia, o apelante sustentou a tese de negativa de autoria, atribuindo os fatos ao adolescente Lucas. Sua tese de autodefesa não encontra respaldo no acervo probatório.7. A defesa alega insuficiência de provas quanto à conduta imputada ao réu, ora apelante. Contudo, o acervo probatório é farto inclusive quanto às qualificadoras de rompimento de obstáculo e concurso de agentes.8. Com efeito, o policial Alexandre Lima Ferreira narrou todo o contexto fático em que se realizou a prisão, afirmando que ao chegar ao local dos fatos com seu colega, populares apontaram o local onde os acusados estariam. De posse de tal informação, dirigiu-se a um campo, próximo ao local, onde visualizaram os acusados sentados, juntamente com os objetos furtados. Em seguida, abordaram os acusados e retornaram à banca de jornal, a qual percebeu que estava com o telhado quebrado.9. Ademais, o policial Walace Moraes Borges confirmou a dinâmica que levou à prisão dos réus. Disse que eles foram abordados em conjunto, quando verificavam os objetos furtados, depois de consumada a atividade delitiva. Confirmou também o rompimento de obstáculo.10. Deve-se consignar que, a despeito de relatada pelo magistrado a realização de audiência para oitiva da testemunha Paulo Roberto Lima Nunes, deve-se consignar que tal testemunha não foi mencionada nos autos, não está arrolada na denúncia ou na Defesa Preliminar e, tampouco, consta o registro audiovisual de sua oitiva.Verifica-se do termo de depoimento constante às fls. 169, que o depoimento de tal testemunha está relacionado ao Processo nº 0001138-74.2011.8.19.0078, em que figura como ré Fabíola Pereira da Conceição, conforme consignado no cabeçalho do referido termo.11. Vê-se, pois, que o termo de oitiva de testemunha de fls. 169 é estranho aos autos e deve ser desentranhado.12. Quanto à qualificadora do arrombamento, como se disse, sua comprovação reside no laudo de exame em local, em que "admite o Perito que o acesso de entrada e saída se deu pelo teto da banca, para que foram quebradas as telhas de cobertura dando acesso ao forro que também foi avariado. Para tal foi realizada escalada no muro da área baldia e em seguida galgado o acesso ao telhado da banca."13. Neste diapasão, a defesa técnica não produziu qualquer prova capaz de ilidir os fatos narrados pelas testemunhas de acusação.Em verdade, a harmonia entre os firmes e coerentes depoimentos prestados pelos policiais certamente tem o condão de conferir notória credibilidade a tal prova testemunhal, incidindo na espécie a Súmula n. 70 do E. TJRJ.14. A qualificadora do concurso de agentes está comprovada, não assistindo razão à Defesa em seu pleito alternativo para afastá-la.Além de o réu, o corréu e o adolescente infrator haverem sido surpreendidos em poder da res furtavae, logo após o arrombamento da banca de jornais, o informe recebido pelos policiais militares que os fez se dirigirem ao local dava conta de que a banca de jornais estava sendo arrombada por elementos.Demais disso, há a confissão do réu e do adolescente infrator, em sede policial, sem que tenha sido constatada qualquer lesão que pudesse ter resultado de violência policial contra eles para a obtenção de tal confissão. Evidente, pois, o concurso de agentes e o liame subjetivo.15. A pretensão desclassificatória para a forma tentada do crime tampouco deve ser reconhecida. Certo é que o STJ adotoua teoria da Apprehensio (Amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata.16. Desta feita, uma vez que os acusados foram apreendidos pelos policiais em campo de futebol próximo ao local do crime, ainda sob a guarda dos produtos do crime, está caracterizada a consumação do delito de furto pela evidente inversão da posse.17. Neste sentido, está pacificado o entendimento do E. STJ como viso no REsp 1.524.450 que tratou do crime de furto. Sob a relatoria do ministro Nefi Cordeiro, foi definida a seguinte tese: "Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.18. Mutatis mutandis, aplica-se o entendimento agora consubstanciado no enunciado nº. 582 da súmula do STJ, quanto ao crime de roubo, acerca da desnecessidade de posse mansa e pacífica para a caracterização do crime patrimonial. 19. A dosimetria da pena, malgrado não haja sido objeto do inconformismo recursal, está a merecer reparo, o que se faz de ofício, diante da ampla devolutividade de que são dotados os recursos defensivos.20. O digno magistrado sentenciante, na primeira fase da dosimetria, afirmou normais as circunstâncias judiciais e declarou que fixava a pena-base no mínimo legal.Contudo, não observou que a pena mínima para o crime em apreço é de 2 anos - e não de 3 anos, sendo esta prevista no §5º do artigo 155, caso a subtração seja de veículo automotor, que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.21. Portanto, a pena-base deve ser conduzida ao mínimo legal previsto no artigo 155, §4º do Código Penal, ou seja, 2 anos de reclusão, conforme a fundamentação da sentença que não vislumbrou a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, muito embora a presença de duas qualificadoras pudesse ensejar um incremento na pena-base, considerando-se uma delas como circunstância judicial desfavorável.22. Na segunda fase, considerada a atenuante da menoridade, deixou-se de reduzir a pena, já fixada ano mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ.A justificar tal negativa de redução, deve-se mencionar, também, o RE 597270, julgado sob o regime da repercussão geral.23. Mantém-se o regime inicial de cumprimento de pena, como aberto e, também a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por igual prazo ao da pena reclusiva ora redimensionada.24. Por fim, merece ser afastada a condenação por danos civis, porque ausente pedido expresso do Ministério Público ou do lesado, a ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa.25. Analisando-se os autos, verifica-se não ter havido formulação de pedido neste sentido, seja pelo Ministério Público, seja pelo lesado. Reafirma esta Relatoria, seu entendimento no sentido de não ser cabível a verba indenizatória. Sobre o tema, muito já discutiu a doutrina e também a jurisprudência desta Corte. A inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, possibilita que na sentença seja fixado valor mínimo para a reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido em razão da infração. A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a de natureza indenizatória, contudo, não dispensa a formulação de pedido expresso, pois não se pode afastar incidência do princípio processual da congruência ou correlação e, tampouco, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.26. Com efeito, o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, além do aspecto processual que encerra, tem, também, nítido e preponderante conteúdo penal, na medida em que permite ao magistrado impor verdadeira sanção pecuniária ao réu, que pode ser executada pela vítima, após o trânsito em julgado da sentença. Exatamente por essa razão, deve-se